DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4035/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24260/2012
PROTOCOLO	: 1312419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1991/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS
CONTRATADA	: MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.434,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização contratual** e formalização do **1º Termo Aditivo** (peça 07, fls. 20-49), bem como da respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1991/2012** - (peça 03, fls. 7-15).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 009/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pelo Estatuto das Licitações e Contratos, julgado *legal* e *regular* através da *Decisão Singular ICN n.º 5668/2015* proferida nos autos do *Processo TC-4222-2013* e publicado no DOE-TCE/MS nº 1217, de 09/11/2015.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de materiais pedagógicos que serão utilizados nas redes municipais de ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 58.434,80 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 11).

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2012, a partir de sua assinatura, no período de 27/03/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 12).

O **1º Termo Aditivo** (peça 07, fls.20-49) teve como objeto a supressão de parte do objeto do Contrato nº 1991/2012 no montante de R$ 14.608,48 (quatorze mil seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 25% do valor inicial contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor contratual para R$ 43.826,32 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–26281/2015** - (peça 10, fls. 92-97).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7256/2016** - (peça 11, fls. 98-99), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Nesta oportunidade a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 009/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição parcelada de materiais pedagógicos que serão utilizados nas redes municipais de ensino, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, no valor de R$ 58.434,80 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de 27/03/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-15).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, devidamente acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a supressão de parte do objeto do Contrato nº 1991/2012 no montante de R$ 14.608,48 (quatorze mil seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 25% do valor inicial contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor contratual para R$ 43.826,32 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 58.434,80
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 36.840,65
Valor Final Contratado	R$ 21.594,15
Valor Empenhado	R$ 21.594,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 21.594,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 21.594,15

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 10, fls. 97) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1991/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº**

> **1991/2012, bem como da execução financeira do seu objeto,** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Maria Aparecida Berni da Silva - me** (CNPJ/MF 36.787.562/0001-74), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 11, fls. 99), *in verbis:*

> "Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução**, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular e legal execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1991/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época,

Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Maria Aparecida Berni da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 36.787.562/0001-74, por seu Representante, Senhor Alex Martins da Silva, CPF/MF nº 945.531.651-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 1991/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator